



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 16 de setembro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 132/2019

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 094/2019**, que apõe veto total ao Projeto de Lei nº. 039/2019, de autoria do Vereador **OZIEL PEREIRA DE SOUSA**, constante do Processo Administrativo nº. 20.169/2019, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari - ES, 16 de setembro de 2019.

MENSAGEM Nº. 094/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº. 039/2019**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR OZIEL PEREIRA DE SOUSA**, cujo teor tem por finalidade a obrigatoriedade a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, que me foi apresentado, constante do processo administrativo nº. 20.169/2019, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos (**SEMAD**) e a Duta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise técnica e parecer jurídico, respectivamente, que, por sua vez, manifestaram pelo veto total ao Projeto de Lei Nº. **039/2019**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação técnica e jurídica, como fundamentos para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência para suplementar as diretrizes instituídas pela União.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO

Processo Adm. Nº. 20.169/2019

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Nº. 039/2019 – Aprovado pelo Poder Legislativo

Sra. Secretária,

Trata-se de encaminhamento de Projeto Nº. 039/2019, de origem parlamentar, anuída pelo Ilustre Vereador **Oziel Pereira de Sousa**, a proposta impõe a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, a fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomados em favor do Poder Público Municipal.

Entendemos a preocupação do Vereador, mas a medida se dá em razão de propostas inexequíveis quando da contratação de obras e serviços. Isto, pois, não raros são os exemplos de início da execução de um contrato sem a devida finalização, resultando em graves prejuízos à sociedade.

De tal modo, a participação obrigatória de uma seguradora, a qual para que não seja compelida a pagar o prêmio, deverá providenciar todas as medidas e cuidados necessários, objetiva preservar o fiel cumprimento dos prazos, reduzindo quaisquer possibilidades de editais direcionados e de lacunas que facilitem a utilização de materiais inferiores e/ou aditivos.

Igualmente, a conjectura da proposição, assevera mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras e evidencia o princípio constitucional da eficiência, destaca que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório, comparado à economia resultante da luta pelo fim da corrupção e pelo atraso em obras públicas.

Cumprir destacar a legalidade de iniciativa, vez que o Art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que:

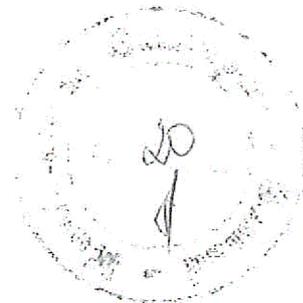
“Art. 56 - a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

Imediatamente, tem-se somente a obrigação da adoção de uma prerrogativa, já autorizada em legislação superior especial.

MARCO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
MATRÍCULA 180744



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Destaque-se que, os Arts. 36 e 37, da proposta de lei, prevê alterações estranhas à legislação municipal.

A conjectura aprovada pelo Poder Legislativo faz remissão expressa a "Lei Municipal Nº. 13.279, de 2002", totalmente desconecta do acervo de leis do Município de Guarapari. O que, mais uma vez, prejudica o adequado andamento dos trabalhos do Município de forma geral. O que é de se lamentar a falta de esmero e acuidade com os atos normativos que se pretende editar.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o presente projeto de lei é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, somada aos dispositivos dos Arts. 36 e 37, da proposição, restou prejudicado, não devendo prosperar.

De maneira especial, a lei, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Executivo.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é revela-se inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo. Isso, por determinar a obrigação da contratação de seguro garantia de execução de contrato nos processos licitatórios.

O referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.


JOSÉ SILVEIRA PINHEIRO
MATRÍCULA 1.007.4



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim sendo, em obediência às normas legais, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, recaindo, como obvio na recomendação do veto total.

É o entendimento, que ora submetemos, à elevada apreciação, **RECOMENDANDO**, por derradeiro, apreciação jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – PGM, para subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo.

Oportuno, solicitar ainda, o regresso do processado retornar a esta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, até o dia 11/09/2019, para as formalidades pertinentes que o assunto requer, em face do contexto que envolve o processo legislativo.

SMJ.

Guarapari – ES., 30 de agosto de 2019.

Adm. MÁRCIO José SIQUEIRA Pinheiro
Mat. 1807-4 / SEMAD
CRA/ES Nº. 6565

MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
MATRICULA 1807-4



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

22

Processo Administrativo nº 20.169/2019.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2019.

DESPACHO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 039/2019, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos”.

Pois bem. Opino pela apresentação de Veto integral do Exmo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 039/2019 (fls. 03/17), uma vez que, além das razões e fundamentos já apresentados pela SEMAD às fls. 19/21, a proposta legislativa em referência viola a competência privativa fixada no artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, para a União para legislar sobre regras gerais de licitação.

Na forma em que se apresenta, o PL 039/2019 passa ao largo da competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), ou da competência para suplementar as diretrizes instituídas pela União no exercício de sua competência originária (art. 24, § 1º, CF), atuando diretamente sobre a disciplina geral dos artigos 55 e 56 da Lei nº 8.666/93, o que lhe é vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Confirmando nosso posicionamento, vale colacionar alguns acórdãos que comprovam a mesmo entendimento dos Tribunais brasileiros sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.077/2018. VILA VELHA. RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE METADE DO REFERIDO PERCENTUAL PARA MULHERES QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USURPAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NORMAS GERAIS ENVOLVENDO LICITAÇÃO E



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

23

Diante do todo o exposto, opinamos pela oposição de veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 039/2019.

Guarapari/ES, 11 de setembro de 2019.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município
Matrícula 021025
OAB/ES 12.360